S. R.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

C/Conhecimento:
- Presidência do Governo Regional da Madeira
- DRA

Enviado por:
CORREIO

Exmª. Senhor
Chefe de Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Na sua resposta indique por favor a nossa referência. Em cada comunicação trate apenas de um assunto.

Gabinete do Secretario
Saidas
OF 1152 2016/02/04 P 7-98.0.1
CHEFE DE GABINETE

Sua referência: **Sua comunicação de:**

Assunto: **Projeto de Lei n.º 103/XIII/1 (PAN) "Procede à alteração da Lei n.º 26/2013, de 11 de Abril, que regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e define os procedimentos de monitorização à utilização dos produtos fitofarmacêuticos".**

Relativamente ao assunto mencionado em epígrafe, encarrega-me Sua Excelência o Secretário Regional de Agricultura e Pescas de comunicar o seguinte:

Na Região Autónoma da Madeira, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2008/M, de 18 de fevereiro, foram regulamentadas as atividades de distribuição, venda, prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos e fixadas as condições da sua aplicação pelos utilizadores finais.

Entretanto, no hiato de tempo entretanto decorrido, foi publicada a Diretiva n.º 2009/128/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas.

A Diretiva em referência, contempla um conjunto de princípios e de objetivos que abrangem várias vertentes sobre a utilização sustentável dos produtos fitofarmacêuticos, concretizados num vasto quadro de novas exigências a implementar, progressivamente, ao longo do tempo, não só para todos aqueles que manuseiam, vendem e aplicam produtos fitofarmacêuticos, mas também sobre medidas adicionais de redução do risco na aplicação dos produtos consoante as áreas ou zonas em

Av. Arriaga nº 21 A – Edifício Golden Gate 5º Andar | 9000-060 Funchal | T. +351 291 201830 F. +351 291 220605
www.madeira.gov.pt gabinete.srap@gov-madeira.pt | NIF 600086615

que são aplicados, das características desses produtos e das formas e meios adequados à sua utilização, bem como a obrigatoriedade de serem instituídos procedimentos de monitorização da utilização dos produtos fitofarmacêuticos.

Assim, está em fase de conclusão para aprovação pelo Conselho do Governo e posterior submissão à Assembleia Legislativa Regional, um novo Decreto Legislativo Regional, a exemplo da Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, e sem prejuízo do respeito pelas competências e atribuições da autoridade nacional nas matérias em apreço ali plasmadas, incorpora o conteúdo da Diretiva n.º 2009/128/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro no quadro legislativo regional vigente, ao qual introduz, ainda, outras alterações cuja indispensabilidade foi revelada pela experiência adquirida com a aplicação do DLR em vigor (transporte rodoviário de produtos fitofarmacêuticos, e a receção/entrada de produtos fitofarmacêuticos para o território da RAM), bem como ainda matérias correlacionadas que estão dispersas por outros diplomas nacionais e que têm de ser adaptados à realidade da RAM, como seja o caso da aplicação de produtos fitofarmacêuticos em zonas urbanas, zonas de lazer e vias de comunicação, a inspeção de equipamentos de aplicação de produtos fitofarmacêuticos autorizados para uso profissional, e o que se prende com ao resíduos de embalagens e de excedentes de produtos fitofarmacêuticos.

Pese este facto, relativamente às alterações propostas pelo PAN em relação ao DL n.º 26/2013, de 11 de abril:

(**artigo 17.º**) quanto ao período de manutenção dos registos das aplicações de produtos fitofarmacêuticos (desde o agricultor ao aplicador aéreo) passar de, pelo menos, 3 anos para 5 anos, não encontramos justificação ou razão plausível - *no atual e futuro DLR sobre a matéria serão mantidos os 3 anos quanto a esta obrigatoriedade*;

(**artigo 46.º**) quanto à alteração ao já previsto para a redução do risco na aplicação aérea nada temos a obstar - *no atual e futuro DLR sobre a matéria* ***é proibida a aplicação aérea*** *de produtos fitofarmacêuticos em todo o território da Região Autónoma da Madeira*;

(**artigo 47.º**) quanto à alteração ao já previsto para o registo das aplicações aéreas nada temos a obstar - *no atual e futuro DLR sobre a matéria* ***é proibida a aplicação aérea*** *de produtos fitofarmacêuticos em todo o território da Região Autónoma da Madeira*;

(**artigo 48.º**) quanto à informação aos utilizadores profissionais e ao público em geral, não se cingir só à internet, mas também contemplar outras vias, como seja publicação acedível nas juntas de freguesia, nada temos a obstar - *no futuro DLR esta e outras possibilidades serão contempladas, como é o caso das Casas do Povo;*

Av. Arriaga nº 21 A – Edifício Golden Gate 5º Andar | 9000-060 Funchal | T. +351 291 201830 F. +351 291 220605
www.madeira.gov.pt gabinete.srap@gov-madeira.pt | NIF 600086615

(**Anexo I, Parte A**) quanto à localização das instalações das empresas distribuidoras de produtos fitofarmacêuticos passar de 10 metros para 50 metros (5 vezes mais) em relação, a cursos

de água, valas e nascentes, e passar de 15 metros para 50 metros (3,3 vezes mais) no que respeita a captações de água, dados todos os outros requisitos de segurança, designadamente contra derrames acidentais de PF, a que estão obrigadas cumprir, não divisamos razão justificável, como não atende minimamente à exiguidade territorial da RAM e características da ocupação do seu espaço - *no futuro DLR sobre a matéria será considerada a distância mínima de 10 metros,* em relação a cursos de água, valas e nascentes, *e de 15 metros, no que respeita a captações de água. Na RAM estes requisitos estão fixados na Portaria n.º 14/2012, de 1 de fevereiro, que Estabelece os requisitos mínimos e recomendações aplicáveis às instalações de armazenamento, distribuição e venda de produtos fitofarmacêuticos.*

(**Anexo I, Parte B**) quanto à localização das instalações de armazenamento de produtos fitofarmacêuticos nas explorações agrícolas e florestais passar de 10 metros para 50 metros (5 vezes mais) em relação, a cursos de água, valas e nascentes, e passar de 15 metros para 50 metros (3,3 vezes mais) no que respeita a captações de água, como ainda de 2 metros para 5 metros (2,5 vezes mais) de quaisquer alimentos para pessoas e animais, dados todos os outros requisitos de segurança, designadamente contra derrames acidentais de PF, a que estão obrigadas cumprir, não divisamos razão justificável, como não atende minimamente às características muito particulares da estrutura da agricultura na RAM (de acordo com o último Recenseamento Geral da Agricultura (2009), a região dispõe de 13.611 explorações agrícolas, com uma superfície agrícola utilizada (SAU) de 5.428 hectares, originando uma SAU média de 3.999m2 por exploração. Acresce a estes factos ser elevado o número médio de blocos por exploração (3,7 blocos/exploração), com uma área média por bloco de 1.061 m2) - *no futuro DLR sobre a matéria será considerada a distância mínima de 10 metros,* em relação a cursos de água, valas e nascentes, *e de 15 metros, no que respeita a captações de água, como ainda a distância mínima de 2 metros de* quaisquer alimentos para pessoas e animais.

Quanto, finalmente, ao **artigo 3.º** deste projeto Lei do PAN, que se refere à alteração do prazo para a obtenção obrigatória, por todos os aplicadores profissionais e, logo, de todo e qualquer agricultor, de um curso de formação em aplicação de produtos fitofarmacêuticos, dilatando-o de 26 de novembro de 2015 para 31 de julho de 2017, tal passou a ser extemporâneo com a publicação do Decreto-lei 245/2015, a 30 de dezembro de 2015, os agricultores nacionais continuam a poder adquirir e aplicar produtos fitofarmacêuticos desde que completem o primeiro módulo da formação obrigatória até 31 de maio. O Decreto-lei assegura que «a inscrição do aplicador de produtos fitofarmacêuticos na ação de formação referida, até à data de 31 de maio de 2016, autoriza a aplicação de tais produtos, em explorações agrícolas ou florestais, zonas urbanas, zonas de lazer e vias de comunicação». Por isso, a "frequência, com aproveitamento, do primeiro módulo, até à data

Av. Arriaga nº 21 A – Edifício Golden Gate 5º Andar | 9000-060 Funchal | T. +351 291 201830 F. +351 291 220605
www.madeira.gov.pt gabinete.srap@gov-madeira.pt | NIF 600086615

de 31 de maio de 2016, confere ao formando a titularidade de cartão de aplicador habilitado, para todos os efeitos legais, pelo período de dois anos (*que irá mais longe que a proposta do PA, ou seja, até 31 de maio de 2018*), devendo nesse prazo assegurar a frequência do segundo módulo para adquirir a qualidade de aplicador", refere a lei.

A este propósito, na RAM, esta problemática já mereceu o devido enquadramento, tendo sido publicado o Despacho n.º 29/2016, da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, de 2 de fevereiro de 2016 (JORAM, II Série, n.º 19, de 2 de fevereiro de 2016),o qual, com base no DLR n.º 3/2008/M, de 18 de fevereiro, veio aprovar o regime de implementação, bem como o conteúdo programático de "Ação de Sensibilização em Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos". Este Despacho, em paralelo com o previso pelo Decreto-Lei n.º 254/2015, de 30 de dezembro mas, dentro de uma solução mais coerente e não discricionária (no continente, passará a haver agricultores com curso de 50 horas, os que já o obtiveram, e agricultores com curso, para a mesma habilitação, ao abrigo do novo regime, de 29 horas – 4 horas até 31 de maio de 2016 e as restantes 25 horas até 2 anos depois) do que a contemplada pelo diploma nacional, permitirá aos agricultores da Madeira e do Porto Santo aos quais não foi ainda possível frequentarem o curso de formação em Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos, possam continuar a adquirir estes produtos até 31 de dezembro próximo (data limite da obtenção da frequência da ação de sensibilização em causa) e, sem mais qualquer problema, até um período máximo de 2 anos (limite até onde terão de obter a frequência do Curso de Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos).

Ressalve-se que:

- com esta Ação de Sensibilização de 4 horas, a ministrar pelos próprios recursos técnicos da DRA, consegue-se abranger, até 31 de dezembro de 2016, os cerca de 5.000 agricultores que ainda não puderam frequentar o curso atualmente reconhecido, e sem o desvirtuar;
- a RAM disporá de 2 anos, e até provavelmente mais cedo que a data de 31 de maio de 2018 estabelecida para o continente, então sim tirando proveito de financiamento a 100% pelo PRODERAM 2020, para assegurar que todos os agricultores regionais frequentem o curso de Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos nos moldes atuais em vigor: no final, na RAM, todos os aplicadores, em igualdade de circunstâncias, terão frequentado, para a mesma capacitação legal, um curso de 35 horas e com o mesmo conteúdo programático.

Com os melhores cumprimentos.

O Chefe de Gabinete

Manuel Avelino Figueira Soares

Av. Arriaga nº 21 A – Edifício Golden Gate 5º Andar | 9000-060 Funchal | T. +351 291 201830 F. +351 291 220605
www.madeira.gov.pt gabinete.srap@gov-madeira.pt | NIF 600086615